

LEI Nº 670/2024

**ATO DE PROMULGAÇÃO 04/2024**

"Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 28, § 7º da Lei Orgânica Municipal".

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE IGARACY, Estado da Paraíba, Sr. IVANILDO FORMIGA DA SILVA JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 28, § 7º da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis;

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº 37/2024, de autoria do Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 05/04/2024;

**CONSIDERANDO** o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 28 § 7º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** PROMULGAR a Lei no 670/2024 oriunda do Projeto de Lei no 37/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º.** Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de IGARACY/PB, 02 de maio de 2024.

  
**IVANILDO FORMIGA DA SILVA JÚNIOR**  
Presidente



## LEI Nº 670/2024

Regulamenta o inciso XVIII do art. 62 da Lei Orgânica do Município para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

O Excelentíssimo Senhor Ivanildo Formiga da Silva Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito tacitamente sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Serão utilizados, na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários recebidos pelo Município de Igaracy em decorrência do precatório judicial tombado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região sob o n. 0332292-22.2019.4.05.0000, originado do Processo nº 0001067-46.2006.4.05.8202, que tramitou na Justiça Federal tendo por objeto o questionamento do valor do repasse do Fundef, atual Fundeb, em favor do Município de Igaracy.

Art. 2º Serão igualmente utilizados, na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de quaisquer outras decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;





II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos na Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o *caput* deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Igaracy, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Igaracy, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município de Igaracy, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do *caput* do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

Art. 3º Para fins do cumprimento desta Lei, a Administração Municipal reservará para o rateio entre os profissionais da educação o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores recebidos da União Federal, cabendo-lhe o uso de 40% (quarenta por cento) dos referidos recursos para aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista na Constituição Federal e no ordenamento jurídico vigente.



Parágrafo único. Se, na data da publicação desta Lei, a Administração Municipal já tiver utilizado parte dos valores do precatório, de modo que não haja suficiência de recursos para garantir o rateio dos 60% (sessenta por cento) previstos no *caput* deste artigo, deverá o valor restante ser integralmente destinado ao rateio com os profissionais do magistério.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Igaracy, 02 de maio de 2024.

IVANILDO FORMIGA DA SILVA JÚNIOR  
Presidente